



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 17.358 - MA (2014/0068204-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL PROVISORIA DE BACABAL - MA
INTERES. : JOERBE MORAES BEZERRA
ADVOGADO : SERRAITT MICHELINE BEZERRA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA INADMITINDO A MEDIDA ANTE A INTEMPESTIVIDADE DE SEU AJUIZAMENTO.

1. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 14 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 17.358 - MA (2014/0068204-0)

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL PROVISORIA DE BACABAL -
MA
INTERES. : JOERBE MORAES BEZERRA
ADVOGADO : SERRAITT MICHELINE BEZERRA LIMA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de pedido de reconsideração, ora recebido como agravo regimental, apresentado pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR, contra decisão de fls. 526/527 (e-STJ), da lavra deste signatário, que não admitiu a reclamação fundada na Resolução STJ n.º 12/2009 ante a intempestividade do ajuizamento da presente impugnação.

A agravante, em suas razões recursais (fls. 530/538, e-STJ), contesta a informação certificada, com fé pública, pela serventia cartorária quanto à publicação do acórdão ora reclamado, juntada, por ela mesma, à fl. 519 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 17.358 - MA (2014/0068204-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA INADMITINDO A MEDIDA ANTE A INTEMPESTIVIDADE DE SEU AJUIZAMENTO.

1. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, o artigo 6º da Resolução STJ n.º 12/2009, que regulamenta o processamento das reclamações destinadas a resolver divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, estabelece: "*as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis*".

É pacífico o entendimento da Segunda Seção do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009 - que veio regulamentar o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, "*são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator*".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl n.º 5.072/AC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 19/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. QUESTÃO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 6º DA RES. N.º 12/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE, DE QUALQUER SORTE, NÃO FAZEM ALTERADAS AS CONCLUSÕES A QUE SE CHEGOU NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na Rcl n.º 5.828/ES, Relator Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 5/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ - DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.2010 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.08.2010).

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl n.º 5.743/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 2/6/2011)

2. Ademais, apenas à guisa de complementação, nos termos do artigo 1º, *caput* e § 1º, da Resolução STJ 12/2009, a petição inicial deve ser ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça, com direção à sua Presidência, no prazo de **quinze** dias contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada.

Na hipótese, o acórdão prolatado pela Turma recursal foi publicado em **10/03/2014**, segunda-feira, conforme a certidão de **fl. 519** (e-STJ). Iniciada a contagem do prazo recursal no dia seguinte, teve ele fim na data de **25/03/2013**, terça-feira.

Entretanto, somente em **27/03/2014** foi protocolada a inicial, momento no qual já estava superado o lapso recursal. Imperioso, assim, o reconhecimento da extemporaneidade da reclamação.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0068204-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD na Rcl 17.358 / MA**

Números Origem: 062006 20120141 62006

EM MESA

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL PROVISORIA DE BACABAL - MA
INTERES. : JOERBE MORAES BEZERRA
ADVOGADO : SERRAITT MICHELINE BEZERRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL PROVISORIA DE BACABAL - MA
INTERES. : JOERBE MORAES BEZERRA
ADVOGADO : SERRAITT MICHELINE BEZERRA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.